

Acórdão: 16.495/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111258-11
Impugnante: Real Encomendas e Cargas Ltda
Coobrigado: MMC Automotores do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Lucineide de Oliveira/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000206318-60
CNPJ: 21.773395/0022-60 (Aut.)
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A NATUREZA DA OPERAÇÃO E QUANTO AO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto à natureza da operação e quanto ao destinatário das mercadorias, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Narra o Auto de Infração ora sob análise que, em 17 de setembro de 2003, foi constatado, em fiscalização de mercadoria em trânsito, no Posto José T. G. Carvalho, o transporte de diversas peças automotivas acompanhadas das Notas Fiscais nºs. 215230, 215231, 215236, 215286, 215313, 215314, 215355, 215397, 215403, 215404, 215405, 215407, 215408, 215409 e 215410, emitidas pela Coobrigada, destinadas ao Sr. Leonardo Fernando Souza, em Poços de Caldas/MG, quando, na verdade, destinavam-se ao evento esportivo denominado 'Raly do Café', nesta cidade, para reposição em eventuais quebras nos veículos participantes do citado raly.

Assim, por se tratar de venda ambulante no Estado e entendendo que as notas fiscais não se prestavam para acobertar a operação, foram elas desclassificadas, por não atenderem ao estabelecido no Capítulo V, Seção I, Anexo IX, do RICMS/02.

Foi exigido ICMS, MR e MI (art. 55, II, da Lei nº 6763/75), em razão da infringência aos artigos 16, VI e XIII, da Lei 6763/75; 96, XVII, da Parte Geral do RICMS/02; 72 e 75, do Anexo IX deste.

Instruíram a peça acusatória os documentos de fls. 05 a 66.

Não se conformando com a autuação, o contribuinte apresenta, tempestiva e regularmente, sua Impugnação (fls. 69 a 81).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em discordância dos termos de defesa, é apresentada a Manifestação fiscal de fls. 98 a 102.

Em razão da juntada de novos documentos, Autuada e Coobrigada foram intimadas, mas não se manifestaram.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre autuação decorrente da constatação de entrada de mercadoria, em território mineiro, para venda ambulante, sem que cumpridos os dispositivos legais pertinentes.

Convém, a princípio, remontar os fatos que levaram os fiscais autuantes a tal conclusão.

No dia 17 de setembro de 2003, em fiscalização rotineira de trânsito de mercadorias, no Posto José T. G. Carvalho, foi abordado o veículo da Autuada, o qual transportava grande quantidade de peças automotivas.

Ao serem apresentadas várias notas fiscais, emitidas pela Coobrigada, destinadas a uma pessoa física, procurou-se confirmar os dados nelas constantes. Descobriu-se que, no endereço consignado, existe um terreno vazio, onde, geralmente, são realizados eventos. De fato, naquela oportunidade, serviria ele de base aos caminhões de apoio das equipes que participariam do Raly do Café (19 a 21.09.2003), sendo o destinatário consignado nos documentos o responsável pelo fornecimento de peças aos veículos que, durante o evento, delas necessitasse.

Importante anotar que tais peças não se destinavam, exclusivamente, aos veículos da Coobrigada, hipótese em que não haveria venda, mas a qualquer veículo da marca Mitsubishi, que porventura delas necessitasse. Este fato encontra apoio nas informações constantes do CTRC e do Manifesto de Carga, nos quais se lê, no campo referente à natureza da carga, a expressão 'revenda de peças'.

Conclui-se, pois, que as peças realmente seriam comercializadas em território mineiro, sem destinação certa, configurando o comércio ambulante.

As mercadorias, consideradas desacobertas de documentação fiscal hábil, foram apreendidas, mediante lavratura do TAD n. 012311, sendo emitida a Nota Fiscal Avulsa n.º 103195, para acobertar o trânsito até o depositário fiel, no caso, a matriz da Coobrigada, sediada em São Paulo.

No entanto, contrariando o determinado, estas mercadorias foram encaminhadas ao local do evento e lá comercializadas, conforme atestam as notas fiscais série D-1 e relação de vendas realizadas em território mineiro, remetidas via fax, após o evento (documentos anexados a fls. 103-105).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Seção I do Capítulo V do Anexo IX do RICMS/02 trata dos procedimentos a serem observados no comércio ambulante (art. 72 a 77).

Determina o § 1º do artigo 72 do RICMS/02 que, nas operações a serem realizadas, em território mineiro, com mercadoria proveniente de fora do Estado e trazida sem destinatário certo, para comércio ambulante, por pessoa não inscrita ou não domiciliada neste Estado, o imposto será pago na primeira unidade fiscalizadora ou repartição fazendária por onde transitar a mercadoria.

O artigo 74 prevê a dedução do imposto pago em operações anteriores, ressalvando a hipótese da mercadoria estar desacobertada, quando, então, nenhuma dedução será admitida.

“Art. 74 - É admitida a dedução do imposto destacado no documento fiscal de origem até a importância resultante da aplicação da alíquota interestadual vigente sobre o valor da mercadoria constante do mesmo documento.

Parágrafo único - Quando a mercadoria estiver desacobertada de documento fiscal, hipótese em que se considera que a entrega será feita em território mineiro, o valor da operação será o arbitrado na forma do artigo 54 deste Regulamento, sem direito a qualquer dedução a título de crédito do imposto”.

No caso de não serem vendidas as mercadorias e estas retornarem ao Estado de origem, o imposto antes recolhido será devolvido ao contribuinte.

“Art. 77 - Retornando o veículo com mercadoria já tributada e não vendida, será providenciado o acerto na repartição fazendária ou no Posto de Fiscalização que expediu a Nota Fiscal Avulsa e o documento de arrecadação, podendo ser requerida a restituição do imposto porventura pago a maior”.

Ficou evidenciada, no caso em tela, a entrada das mercadorias, em Minas Gerais, sem nota fiscal – a nota fiscal avulsa as destinava a São Paulo – e sem o recolhimento do imposto. Também não se sabe ao certo o volume vendido, pois não houve controle de saída. Assim, há de ser feito o recolhimento sobre o total das mercadorias arroladas no TAD n. 012311.

Em sua peça impugnatória, a Autuada levanta a idéia de sua ilegitimidade passiva. Explica que é a tradição do bem ou mercadoria que faz nascer o fato gerador do ICMS e que não faz parte desta relação jurídica.

A responsabilidade do transportador decorre expressamente do disposto no art. 21, II, da Lei 6763/75, donde não se faz possível tê-la por parte ilegítima da relação. *In Verbis*:

“Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária: (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

- a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
- b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;
- c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.
- d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea”.

As demais alegações dos sujeitos passivos não são suficientes para afastar o trabalho fiscal. Restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/07/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ